



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Recurso nº. : 147.014
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.: 1996
Embargante : ING BANK N.V.
Embargada : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.518

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO JULGADO.
SUPRIMENTO. Havendo a dúvida alegada pela embargante no
julgado há que se suprir com os esclarecimentos.

Embargos acolhidos.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por ING BANK N.V.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer a
dúvida, sem alterar a decisão contida no Acórdão nº. 108-09.153 de 07/12/06, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausentes, momentaneamente, a
Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON
LÓSSO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

Recurso nº. : 147.014
Embargante : ING BANK N.V.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ING BANL N.V. com fundamento no artigos 27 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender presente contradição no Voto exarado no Acórdão nº 108-09.153, sessão de 07/12/2006, que fora assim ementado:

"IRPJ E CSL L- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Matéria objeto de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas pelo sujeito passivo. Súmula nº 1 do 1º CC.

JUROS DE MORA - Não havendo depósito integral do crédito tributário em ação judicial, cabe a cobrança de juros lançados no Auto de Infração."

No julgado referido esta Câmara, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Alega a embargante às fls. 277/278 que:

"...no bojo do Relatório do Ilmo Sr. Conselheiro Relator, o mesmo consigna que "os depósitos recursais, documentos de fls.244/245, foram efetuados em importâncias e com discriminações indevidas, com a inclusão de rubricas de multa de mora e juros de mora.

Pontue-se, por oportuno, que a D. Autoridade Fiscal, ao efetuar o lançamento do crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

tributário, deixou de imputar Multa de Ofício por entender suspensão, nos termos do artigo 151 e incisos, do Código Tributário Nacional.

Todavia, a D. Autoridade Administrativa Preparadora, no entanto, procedeu sem qualquer autorização ou fundamento legal, imputação da multa de mora de (20% vinte por cento) ao referido crédito tributário guerreado, conforme consta do anexo Extrato para Arrolamento de Bens (Doc.02), emitido por ocasião da interposição do Redurso Voluntário.

Assim, inobstante a D. Autoridade Julgadora afirmar em seu relatório que são INDEVIDAS as inclusões "de multa de mora e juros de mora" no cálculo do montante devido, a mesma nega provimento ao Recurso Voluntário, alegando, ainda, que "Para a constestação da aplicação da multa de mora, deixo de apreciar as razões do recurso, não sendo este objeto dos lançamentos às fls. 134 e 139, IRP-J e CSLL."

Continuando em suas razões, que:

"Ora, se a D. Autoridade Julgadora considera indevidos os valores lançados a título de juros e multa de mora, o Recurso Voluntário da Embargante deveria ser conhecido em sua integralidade e, ao menos, parcialmente provido no mérito para que se consignasse expressamente o cancelamento, de ofício, dos juros e da multa."

E, ainda diz a embargante:

" Desta feita, resta patente a contradição entre a decisão proferida e os fundamentos por ela veiculados, razão pela qual se faz imperiosa a reforma do acórdão vergastado para que seja conhecido o Recurso Voluntário interposto.

Requer ao final:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

"Ex positis, demonstrada a contradição ocorrida, é o presente para requerer seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, reformando-se a decisão embargada, para o fim de excluir do montante autuado os valores referentes à multa e aos juros moratórios."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade, e nos termos do despacho do i. Presidente desta Câmara, doc. fls.299, acolho os embargos sem efeitos modificativos no resultado do julgamento.

Inicialmente há que se atentar para o disposto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes quanto ao cabimento dos embargos, que diz *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”

Também diz assim o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.”

Entendo que não merece reparos a decisão, não tendo havido a contradição arguida, mas por dever de ofício, passo a esclarecer a dúvida contida na decisão embargada.

Na realidade as teses apresentadas pela contribuinte não foram acolhidas no julgamento, não sendo obrigado o julgador a discorrer sobre todas as alegações do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

A contribuinte descontente com a decisão quer ver atendidas suas alegações do Recurso Voluntário via embargos, o que não é admitido pela legislação de regência.

A decisão sobre aplicação de juros de mora argüida no Recurso Voluntário foi devidamente fundamentada no julgado.

Certo é que, no voto relatado é feito referência às rubricas indevidas relativas à multa de mora e juros de mora, em relação apenas aos depósitos recursais efetuados pela recorrente, e não aos juros de mora constituídos pelo Auto de Infração. O intuito deste julgador era esclarecer e fazer consignar em seu voto o erro cometido pela recorrente ao efetuar o depósito recursal.

Merece reparo, apenas para fins de esclarecimento, quanto à multa de mora discriminada nos depósitos recursais, relativos ao IRPJ e CSLL, comprovantes às fls.244 e 245, são indevidas porque além de não constarem dos autos de Infração, não se separa em rubricas – principal, juros e multa – o valor equivalente a 30% (à época) do crédito tributário atualizado. Era a leitura do artigo 32 da Lei 10.522/2002, regulamentado pela IN SRF 264/2002, artigo 2º. parágrafo 2º.:

“§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.”

Melhor dizendo, a expressão sob a qual se fundou os Embargos, depósitos recursais, documentos de fls.244/245, foram efetuados em importâncias e com discriminações indevidas com a inclusão de rubrica de multa de mora, indevidamente, além da devida rubrica de juros de mora. E não foram estes os objetos do recurso embargado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000597/2001-39
Acórdão nº. : 108-09.518

O aspecto administrativo do cálculo não está subjudice, bem como, por inexistência de multa de ofício no Auto de Infração.

Este aspecto, ou seja, o cálculo para fins de depósito recursal, apenas para ficar aclarado, não interfere no julgamento do mérito no Recurso Voluntário.

É tênue a possibilidade de alteração da decisão via embargos, devendo haver na mesma obscuridade, dúvida ou contradição entre os fundamentos e a própria decisão, ou omissão em relação a ponto que devia pronunciar-se a Câmara, sem entretanto, a necessidade de esgotar as teses apresentadas pela recorrente.

No caso em tela se vislumbra apenas hipótese de dúvida, ora esclarecida.

Por todo o exposto, acolho os embargos para esclarecer a dúvida suscitada, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-09.153 de 07/12/2006.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES